



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Marcelo Ramos

13/12
16h36

EMP2

EMENDA DE PLENÁRIO N° DE 2019

PROJETO DE LEI N° 6229, DE 2005

Altera o § 7º do art. 6º da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, que "Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária", para submeter todos os créditos tributários à recuperação judicial.

Dê-se nova redação ao art. 2º do Substitutivo ao PL 6229/2005, para **alterar o novo artigo 50-A, acrescido à Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005**, na forma que se segue:

"Art. 50-A. Na hipótese de renegociação de dívidas de pessoa jurídica em processo de recuperação judicial:

I- Não será considerada receita para fins de apuração de tributos devidos pela empresa em recuperação judicial as contrapartidas positivas apuradas em razão do abatimento de dívida decorrente de plano de recuperação extrajudicial ou judicial e seus reflexos no resultado.

Justificativa

Do ponto de vista da lógica da recuperação judicial, que visa adequar as dívidas da empresa em recuperação judicial, não é conveniente que os descontos obtidos nas negociações havidas entre credores e devedores possa surgir uma obrigação de natureza tributária.

Ademais, os descontos obtidos não podem ser caracterizados como receita, que pressupõe, como já decidido pelo STJ, e considerando o disposto no art. 12 do

Decreto-lei 1598/77, o ingresso de numerário decorrente das operações comerciais realizados pela empresa.

A proposta do Substitutivo de isentar o desconto concedido às empresas recuperandas de tributação pelo PIS/COFINS é até dispensável, pois não há ingresso de recurso novo.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2019.

Deputado MARCELO RAMOS - AM

Vice-Líder do PL

Marcelo
vice-líder PL

D. Marcelo
PDT
Vice

Dep. Marcelo
vice presidente

PSD
Otto Alencar Filho
vice-líder